



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10930.001887/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.486 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente MARCOS ROBERTO ROSSINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **deduções indevidas de despesas médicas**, no valor total de R\$ 22.731,14, por não atendimento à intimação;
- **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 2.544,00, por não atendimento à intimação;
- **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 3.996,00, por não atendimento à intimação;

- **dedução indevida de previdência**, no valor de R\$ 1.200, 00, por não atendimento à intimação.

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-34.951 da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 186 e segs.).

“(…)

2. Cientificado do lançamento em 05/05/2008 (fls. 109/110), o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/02), acompanhada dos documentos de fls. 03 a 98, alegando, em síntese, que:

2.1. Não recebeu intimação alguma anterior à presente Notificação de Lançamento, sendo que em nenhum momento se negou a apresentar a devida documentação, e que, agora que está ciente da solicitação, apresenta a comprovação e a justificação de todas as deduções pleiteadas; 2.2. Relata uma série de problemas de saúde ocorridos consigo e com sua família no ano de 2003 (esposa e filhas), bem como a doença e morte de seu pai, o que implicou em gastos exorbitantes com medicamentos, enfermeiros, hospitais, etc, chegando até mesmo a dificultar seu trabalho, como professor. Em razão dos graves problemas de saúde de sua esposa, que esteve várias vezes internada em hospitais psiquiátricos, tentando, inclusive, o suicídio, perdeu ótimas oportunidades de trabalho, deixando de trabalhar em outras cidades para cuidar da família; 2.3. Em razão desses infortúnios, teve ainda um enorme problema econômico, não conseguindo saldar as dívidas contraídas por sua esposa, tendo que vender seus bens para pagar as despesas da família; 2.4. Quanto às despesas com instrução, ainda não encontrou os recibos.

Procurou ir até o colégio em que as filhas estudavam, visando obter uma segunda via dos recibos, mas “a escola era conveniada com o Colégio SETA, de São José do Rio Preto, SP, e fechou as portas”, de maneira que ainda está tentando localizar os recibos para apresentá-los à Fiscalização. Afirma, ao final, estar à disposição para quaisquer esclarecimentos.

3. Por meio de petição, protocolada em 23/05/2008, o Contribuinte complementa sua impugnação, comunicando haver encontrado os recibos escolares, carreado aos autos os documentos de fls. 116 a 129.

4. Em face da competência da autoridade lançadora em proceder à análise de questões de fato, nos termos e condições dispostos na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, e na Portaria MF nº 441, de 2010, os autos foram encaminhados à DRF/Londrina (fl. 155), que, em atendimento ao disposto nas normas vigentes, intimou o Contribuinte (Intimação Fiscal às fls. 158/159 e AR à fl. 160), tendo esse protocolado a petição de fls. 161, em 16/02/2011, no intuito de prestar esclarecimentos acerca das deduções pleiteadas.

4.1. Em data de 18/02/2011, foi lavrado Termo Circunstanciado (fls. 168/169). Com base no referido Termo, restou emitido o DESPACHO DECISÓRIO/SAFIS/GM nº 005/2011 (fl. 170), que deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência, resultando imposto suplementar no valor de R\$ 5.587,07, acrescido de juros e multa.

5. Dada ciência ao Contribuinte em 10/03/2011 (AR à fl. 172), esse se manifestou às fls. 173 a 177, no sentido de que as deduções a título de despesas médicas foram totalmente comprovadas por meio de recibos idôneos e declarações dos profissionais, atestando a efetiva prestação dos serviços e o recebimento em espécie de sua remuneração. Ressalta ainda que “havia disponibilidade (saldo positivo de caixa) na declaração de imposto de renda pessoa física do IMPUGNANTE, tanto em

31/12/2002 como em 31/12/2003, originando deste montante os pagamentos aos profissionais médicos”.”

Após análise, a DRJ manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão recorrido:

“(…)

7. Inicialmente, vale ressaltar que após revisão do lançamento restou a exigência de R\$ 5.587,07 de imposto suplementar, valor este relativo à glosa de R\$ 19.500,00 de despesas médicas não aceitas e de R\$ 1.200,00 de pagamento à previdência privada, não comprovado (matéria não impugnada).

7.1. Sendo assim, considera-se impugnada a exigência remanescente, sendo este o escopo do julgamento.

8. Afirma o Contribuinte não ter recebido intimação alguma para apresentar documentos e esclarecimentos relativos às deduções pleiteadas em sua DAA, tendo recebido apenas a presente Notificação de Lançamento.

8.1. Todavia, verifica-se do histórico (tela de consulta à fl. 156), que o Impugnante foi devidamente intimado.

8.2. Por outro lado, em 17/01/2011 foi lavrado o Termo de Intimação de fls. 158/159, do qual o Contribuinte foi devidamente cientificado em 02/02/2011 (AR à fl.

160), manifestando-se por meio da petição de fl. 161, protocolada em 16/02/2011. Portanto, nenhum prejuízo sofreu o Contribuinte, eis que teve a oportunidade de apresentar esclarecimentos e toda a documentação comprobatória das deduções pleiteadas.

8.3. Ademais, a questão do recebimento ou não de intimação por parte do impugnante, é matéria que resta prejudicada (e irrelevante), uma vez que os documentos e alegações trazidos na impugnação foram objeto de revisão pela unidade de origem.

9. Cabe esclarecer, outrossim, que os motivos de ordem econômica e problemas familiares e de saúde, também alegados pelo Impugnante, não servem como justificativa jurídica válida para a não comprovação das deduções informadas em DAA.

10. Conforme se observa do Termo de Intimação de fls. 158/159, foi expressamente solicitado ao Contribuinte, em relação às profissionais Patrícia Rocha da Silva, Rita Midori Liva e Sara Gledys Toninato:

“(…)

10.1. Para avaliar as alegações da Contribuinte, importa considerar também os dispositivos legais e normativos que regulam a matéria:

“(…)

10.2. Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre limitado a pagamentos especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de CPF ou CNPJ de quem os recebe e com a informação do tratamento e do paciente, ou seja, incumbe ao contribuinte o ônus de provar o preenchimento do suporte fático que autoriza a dedução, a fim de comprovar a efetiva prestação do serviço, bem como o efetivo pagamento das despesas incorridas por tratamento próprio ou de seus dependentes, cabendo esclarecer que a dedutibilidade das despesas da base de cálculo do imposto de

renda está vinculada aos dispositivos legais e normativos que tratam da matéria, aplicados de forma objetiva.

(...)

10.7. No caso concreto, o Termo Circunstanciado de fls. 168/169 demonstra que, quando da revisão de ofício, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Contribuinte, sendo que, em relação às despesas médicas, foi considerado comprovado o valor de R\$ 3.231,14, pago à Unimed de Londrina, além das despesas com instrução (R\$ 3.996,00) e dedução de dependentes (R\$ 2.544,00).

10.8. Quanto às despesas com psicólogos, o Contribuinte logrou demonstrar a prestação de serviços, não havendo provas, contudo, do efetivo pagamento, uma vez que os documentos carreados aos autos (recibos e declarações) não têm o condão de comprovar o desembolso.

10.9. Os recibos juntados às fls. 12 a 17 não informam o destinatário dos serviços (paciente) e nem o endereço profissional da emitente. Também os recibos de fls. 18 a 23 não indicam o (a) paciente. Logo, não preenchem os requisitos traçados nos incisos II e III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

10.10. As declarações juntadas às fls. 162/163 podem até comprovar a efetiva prestação dos serviços, porém não o desembolso.

10.11. Vale ressaltar, ainda, que nada impede que a Fiscalização exija tal comprovação, principalmente quando verifica tratar-se de deduções elevadas (cerca de 36% da receita bruta), pois o que não pode é remanescer dúvida em relação ao efetivo pagamento, sob pena de glosa das deduções, ao teor do art. 73 do RIR/99 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

10.12. Dessa forma, o pedido feito pela Fiscalização, por intermédio do Termo de Intimação de fls. 158/159 (informar o meio empregado nos pagamentos pelos serviços prestados e apresentar os respectivos comprovantes das despesas havidas), está perfeitamente amparado na legislação. Logo, caberia ao Impugnante demonstrar que efetivamente arcou com a despesa por tratamento próprio ou de dependente.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 196 e segs. onde, em relação às despesas médicas, repisa suas razões de defesa já anteriormente trazidas, reiterando que os recibos e declarações apresentados são idôneos e hábeis a comprovar as despesas. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conhecido.

Tem-se do relatório acima que o valor de R\$ 3.231,14, pago à Unimed de Londrina, além das despesas com instrução (R\$ 3.996,00), dedução de dependentes (R\$ 2.544,00) e R\$ 1.200,00 de pagamento à previdência privada são matérias preclusas e não serão objeto do presente julgamento.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados, relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelos profissionais Sara Gledys Toninato (R\$ 5.500,00), Rita Midori Liva (R\$ 8.000,00) e Patricia Rocha da Silva (R\$ 6.000,00) são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente

a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos.

A solicitação de comprovação do efetivo pagamento foi expressamente feita ao contribuinte por meio do Termo de Intimação Fiscal de 17/01/2011 (fls. 164-165).

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito